

A EXTINÇÃO DAS SAÍDAS TEMPORÁRIAS COMO INDICATIVO À PRIVATIZAÇÃO DOS PRESÍDIOS SOB O PRISMA DA POLÍTICA CRIMINAL EM EXECUÇÃO PENAL NO BRASIL

*THE ABOLITION OF TEMPORARY EXITS AS AN INDICATOR FOR THE PRIVATIZATION
OF PRISONS FROM THE PERSPECTIVE OF CRIMINAL POLICY
IN PENAL EXECUTION IN BRAZIL*

**Ana Luiza Carrilho
de Oliveira Resende¹**  

Universidade de Uberaba, Uniube, Brasil 
luizacarrilhoresende@gmail.com

Bethânia Silva Santana²  

Instituto Brasileiro de Ensino,
Desenvolvimento e Pesquisa, IDP, Brasil
bethaniassantana@live.com

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.17625281>

Resumo: Este artigo analisa os impactos da extinção das saídas temporárias, instituída pela Lei 14.843/2024, no sistema prisional brasileiro, sob a perspectiva da política criminal e da execução penal. O benefício, anteriormente previsto na Lei de Execução Penal, desempenhava um papel essencial na reintegração social dos apenados, com baixos índices de reincidência. Contudo sua eliminação reflete uma lógica punitivista que agrava a superlotação carcerária e compromete os princípios de dignidade humana e ressocialização. O texto também explora as implicações da mercantilização do sistema prisional, evidenciando como a privatização subordina os direitos fundamentais à lógica do lucro, reforçando desigualdades estruturais. Por fim, propõe-se a reintrodução de mecanismos progressivos, como as saídas temporárias, e o fortalecimento de modelos alternativos que priorizem a humanização e a eficácia do sistema penal.

Palavras-chave: saídas temporárias; execução penal; privatização; política criminal; dignidade humana.

Abstract: This article analyzes the impacts of the elimination of temporary releases, established by Law 14,843/2024, on the Brazilian prison system, from the perspective of criminal policy and criminal enforcement. The benefit, previously provided for in the Criminal Enforcement Law, played an essential role in the social reintegration of prisoners, with low recidivism rates. However, its elimination reflects a punitive logic that worsens prison overcrowding and compromises the principles of human dignity and resocialization. The text also explores the implications of the commodification of the prison system, highlighting how privatization subordinates fundamental rights to the logic of profit, reinforcing structural inequalities. Finally, it proposes the reintroduction of progressive mechanisms, such as temporary releases, and the strengthening of alternative models that prioritize the humanization and effectiveness of the penal system.

Keywords: temporary releases; penal execution; privatization; criminal policy; human dignity.

¹ Bacharel em Direito pela Universidade de Uberaba (<https://ror.org/05hzgxd58>). Integrante do Laboratório de Ciências Criminais do IBCCRIM (Núcleo Minas Gerais). ORCID: <https://orcid.org/0009-0005-8680-8127>. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3293205194283232>.

² Doutoranda em Direito Constitucional pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP). Bolsista CAPES/PROSUP. Mestre em Planejamento e Análise de Políticas Públicas (2023) pela Universidade Estadual Paulista (UNESP/Franca). Advogada. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-9418-1038>. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0619028080714343>.

1. Introdução

A política criminal brasileira caracteriza-se por uma trajetória marcada por constantes tensões entre a aplicação de penas mais severas e esforços esporádicos de humanização do sistema prisional. A execução penal, regulamentada pela Lei 7.210/1984 (Lei de Execução Penal), baseia-se em um modelo progressivo, cuja finalidade primordial é assegurar a ressocialização e a reintegração gradativa do condenado à sociedade (Brasil, 1984).

No entanto, os últimos anos têm evidenciado um retrocesso significativo nessa lógica, impulsionado por um discurso punitivista que prioriza o encarceramento em larga escala, amplia o tempo de cumprimento de penas em regimes fechados ou semiabertos e restringe direitos fundamentais dos apenados, como as saídas temporárias (Zaffaroni, 2011a). Nesse cenário, a recente extinção desse benefício, instituída pela Lei 14.843/2024, emerge como um marco legislativo controverso, alterando profundamente a estrutura da execução penal e levantando preocupações quanto às suas motivações e implicações (Brasil, 2024).

As saídas temporárias, concebidas para promover a manutenção dos laços familiares e a transição gradual do preso para o convívio social, sempre foram elementos centrais do sistema progressivo (Brasil, 1984). Sua abolição foi justificada com base em um suposto vínculo com a criminalidade, embora dados empíricos do Sistema de Informações Penitenciárias (Infopen) demonstrem que apenas uma minoria dos beneficiados comete novas infrações durante o período (Departamento Penitenciário Nacional, 2023).

Essa narrativa, além de fragilizar os fundamentos técnicos da medida, reflete uma instrumentalização do sistema penal, possivelmente alinhada a interesses econômicos associados à privatização dos presídios (Wacquant, 2001). O impacto dessa remoção não se limita ao aumento da população carcerária em regimes fechados, mas também fortalece um modelo de gestão prisional orientado ao lucro privado, afastando-se do objetivo constitucional de ressocialização e da dignidade humana garantida pelo art. 1º, III, da Constituição Federal (Brasil, 1988).

Este trabalho busca investigar as consequências da extinção das saídas temporárias, abordando suas relações com o avanço do modelo neoliberal e com a privatização prisional. Ademais, discute-se como essas alterações comprometem a função social da execução penal e propõe caminhos para a reconstrução de um sistema que concilie segurança pública com respeito aos direitos humanos (Ferreira, 2018; Foucault, 2013). Ao articular esses elementos, o artigo pretende oferecer uma contribuição original à discussão, situando o problema no contexto mais amplo de transformação das políticas criminais brasileiras, especialmente diante da consolidação de interesses punitivo-mercantis no sistema penal.

2. A extinção das saídas temporárias

2.1. Definição legal e contexto histórico das saídas temporárias

As saídas temporárias, previstas na Lei de Execução Penal, constituíam um dos mais relevantes instrumentos do modelo progressivo de execução penal, estabelecido pela legislação brasileira como forma de individualizar a pena e promover a ressocialização do condenado. Regulamentadas pelos artigos 122 a 125, essas permissões eram concedidas a presos do regime semiaberto que atendessem a critérios objetivos e subjetivos, como o cumprimento de uma fração da pena (1/6 ou 1/4, para reincidentes) e a demonstração de comportamento compatível com a medida (Brasil, 1984). Sua finalidade transcendia o simples

controle carcerário, integrando a execução penal a um projeto constitucional mais amplo de valorização da dignidade humana e de reintegração social gradativa (Brasil, 1988).

O benefício atendia a objetivos específicos, como o fortalecimento dos laços familiares, a inserção em atividades educacionais ou profissionais e o preparo para o retorno à vida em liberdade. Contudo a aprovação da Lei 14.843/2024 extinguiu essa prerrogativa sob o argumento de que ela comprometeria a segurança pública, ao passo que contribuiria pouco para a ressocialização dos apenados, dados os alegados índices de reincidência. Essa decisão legislativa marca um retrocesso no modelo progressivo, rompendo com uma abordagem que privilegiava etapas de reintegração social para adotar uma postura marcadamente punitivista e desarticulada das diretrizes constitucionais e internacionais (Comitê Internacional da Cruz Vermelha, 2015; Ferreira, 2018).

Embora justificada por razões de ordem pública, a supressão do benefício ignora dados concretos que demonstram sua eficácia no contexto prisional. Estatísticas recentes do Infopen revelam que menos de 2% dos beneficiados cometem novos delitos durante o período da medida, evidência que contradiz frontalmente os argumentos relacionados à insegurança e reforça a importância dessa etapa na ressocialização (Departamento Penitenciário Nacional, 2023). Além disso, a medida compromete diretamente o princípio da individualização da pena, uma vez que elimina uma ferramenta essencial para avaliar a aptidão do apenado ao convívio social, produzindo uma ruptura injustificada na lógica de transição entre os regimes semiaberto e aberto (Zaffaroni, 2011a).

2.2. Consequências estruturais no sistema prisional

A abolição das saídas temporárias não se limita a uma modificação pontual na legislação, mas produz efeitos estruturais de amplo alcance no sistema prisional brasileiro. O impacto mais imediato é a desestabilização do modelo progressivo de execução penal, que passa a operar de maneira abrupta e descontinuada. Sem a etapa intermediária representada pelas saídas temporárias, o processo de reintegração gradativa é fragilizado, expondo os condenados a uma transição desordenada entre os regimes, o que potencializa a reincidência e desvirtua os fundamentos da pena privativa de liberdade, orientados à reabilitação e à proteção dos direitos humanos (Comitê Internacional da Cruz Vermelha, 2015; Ferreira, 2018).

Ademais, a extinção do benefício agrava o já crônico problema da superlotação carcerária no Brasil, um dos sistemas prisionais mais sobrecarregados do mundo. Dados do Infopen indicam que a taxa de ocupação prisional nacional atinge 161%, com uma população de aproximadamente 758 mil pessoas para instalações projetadas para cerca de 450 mil (Departamento Penitenciário Nacional, 2023). A eliminação das saídas temporárias prolonga a permanência dos apenados em regimes mais severos, ampliando a pressão sobre o sistema e deteriorando as condições de detenção. Esse cenário afronta não apenas compromissos internacionais, como as Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos (Regras de Mandela), mas também os preceitos constitucionais previstos no artigo 5º, inciso III, da Constituição Federal, ao expor os presos a tratamento cruel, desumano ou degradante (Brasil, 1988; Comitê Internacional da Cruz Vermelha, 2015).

No âmbito social, os efeitos são igualmente perversos. A supressão das saídas temporárias enfraquece os vínculos familiares e comunitários, elementos indispensáveis ao processo de reintegração. Esses laços, que funcionavam como suporte emocional e psicológico, tornavam-se uma base sólida para a

inserção dos apenados no mercado de trabalho e na convivência social após o cumprimento da pena (Zaffaroni, 2011). Ao eliminar essa ferramenta, a nova legislação aprofunda o isolamento dos presos, perpetuando ciclos de exclusão social e marginalização que alimentam a criminalidade e reforçam estigmas contra egressos do sistema penal.

2.3. Reflexos na política criminal e a lógica neoliberal do estado penal

A extinção das saídas temporárias deve ser compreendida dentro de um contexto político mais amplo, em que o recrudescimento penal é instrumentalizado para atender a interesses econômicos e ideológicos. Essa medida não apenas reforça o discurso de endurecimento das penas como resposta ao aumento da criminalidade, mas também reflete uma lógica neoliberal que subordina o sistema prisional a dinâmicas mercantilistas. No modelo de privatização dos presídios, a manutenção de uma população carcerária elevada constitui um ativo econômico, desvirtuando a execução penal de sua função social e deslocando-a para a esfera do lucro privado (Davis, 2022; Mbembe, 2018; Wacquant, 2001).

Sob essa perspectiva, a eliminação das saídas temporárias consolida um sistema de encarceramento em massa que se retroalimenta: o aumento do tempo de permanência dos apenados nos regimes semiaberto e fechado intensifica a demanda por novas unidades prisionais, incentivando a expansão do modelo privatizado e a consolidação da lógica da indústria penal. Essa dinâmica contradiz o princípio constitucional da dignidade humana, ao reduzir o apenado a uma variável econômica, desprovida de subjetividade e de direitos fundamentais (Brasil, 1988). Além disso, compromete a segurança pública no longo prazo, ao negligenciar políticas efetivas de ressocialização e ao perpetuar um sistema que privilegia o controle repressivo em detrimento da reintegração social.

Por fim, a extinção das saídas temporárias evidencia o distanciamento entre o legislador e as evidências empíricas. Ao adotar medidas que contradizem estudos consolidados sobre a eficácia das etapas progressivas na redução da reincidência, o Brasil se afasta de modelos penitenciários bem-sucedidos e dos compromissos internacionais que orientam a humanização das penas. Essa desconexão compromete não apenas a função social da execução penal, mas também a legitimidade do sistema jurídico como instrumento de justiça e equidade. A ausência de racionalidade empírica na formulação penal escancara o predomínio do populismo punitivo sobre a técnica legislativa.

3. Privatização do sistema prisional no Brasil

3.1. Histórico e modelos de privatização penitenciária no Brasil e no mundo

A privatização do sistema prisional emergiu no cenário internacional como uma estratégia para enfrentar crises estruturais em sistemas penais assolados pela superlotação, pela ineficiência administrativa e pela incapacidade de garantir condições mínimas de dignidade aos apenados. Nos Estados Unidos, a década de 1980 foi marcada pela ascensão de empresas como a Corrections Corporation of America (atualmente CoreCivic), que introduziram um modelo de gestão privada integral, alicerçado na promessa de redução de custos e maior eficiência operacional. No entanto, a consolidação desse modelo expôs sérias contradições, especialmente a priorização do lucro em detrimento da função ressocializadora da pena, além da

intensificação do encarceramento em massa como resposta a interesses econômicos (Wacquant, 2001).

Outros países, como o Reino Unido e a Austrália, adotaram versões mais restritivas do modelo, delegando apenas serviços auxiliares — alimentação, segurança interna e infraestrutura — à iniciativa privada, enquanto a gestão penitenciária permanecia sob controle estatal. Ainda assim, análises críticas indicam que mesmo esses modelos híbridos contribuíram para o enfraquecimento da função social do sistema penal, ao deslocar recursos públicos para atender a interesses empresariais (Davis, 2022; Zaffaroni, 2011b).

No Brasil, a privatização prisional começou a ganhar relevância no final dos anos 1990, em resposta a uma crise penitenciária caracterizada pela superlotação e por condições degradantes, frequentemente denunciadas em relatórios nacionais e internacionais. A primeira experiência concreta ocorreu no Complexo Penitenciário Industrial de Guarapuava, no Paraná, inaugurado em 1999 sob um modelo híbrido. Nesse arranjo, o estado manteve a responsabilidade pela segurança externa, enquanto empresas privadas assumiram serviços internos, como alimentação, saúde e programas educacionais (Ferreira, 2018). A partir dessa experiência, o modelo foi gradualmente expandido para estados como Minas Gerais e Espírito Santo, sendo o Brasil um dos poucos países a adotar, ainda que pontualmente, a privatização integral em algumas unidades prisionais.

Entretanto, a adoção da privatização no Brasil suscita severas críticas, especialmente por sua incompatibilidade com os princípios constitucionais que regem a execução penal. O artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal consagra a dignidade humana como um dos fundamentos da República, enquanto a Lei de Execução Penal orienta a pena privativa de liberdade para a ressocialização do apenado. Ao delegar funções essenciais à iniciativa privada, o modelo privatizado compromete esses objetivos, uma vez que o lucro passa a prevalecer sobre os interesses ressocializadores. Experiências internacionais reiteram que a privatização tende a agravar desigualdades estruturais e a desviar o sistema penal de sua função social, subordinando-o à lógica mercantil (Davis, 2022; Wacquant, 2001; Zaffaroni, 2011a).

3.2. Principais atores e interesses econômicos na gestão privada de presídios

A gestão privada do sistema prisional brasileiro configura um mercado em expansão, no qual o encarceramento é visto como um ativo econômico. Empresas que operam unidades prisionais privadas celebram contratos baseados na ocupação máxima, criando incentivos diretos para políticas que ampliem o número de apenados, como o endurecimento penal e a eliminação de benefícios progressivos. Nesse contexto, a extinção das saídas temporárias constitui um exemplo paradigmático de como interesses econômicos moldam decisões legislativas, prolongando o tempo de encarceramento e maximizando o lucro das corporações contratadas (Ferreira, 2018).

Além das empresas diretamente envolvidas na administração de presídios, outros setores econômicos são atraídos pelas oportunidades geradas pelo sistema prisional, como fornecedores de tecnologias de monitoramento eletrônico, alimentação, segurança e infraestrutura. O mercado de tornozeleiras eletrônicas, por exemplo, tornou-se um dos mais lucrativos, impulsionado por políticas que substituem as progressões de regime por formas de vigilância remota, frequentemente implementadas sem condições adequadas para a reintegração do apenado na sociedade. Essa lógica de substituição econômica desvirtua os objetivos da execução penal, transformando direitos fundamentais em

instrumentos de lucro, ao deslocar o foco da reintegração social para a maximização de ganhos financeiros.

A influência dessas empresas transcende o âmbito econômico e se projeta diretamente sobre o campo político. Por meio de lobbies e financiamento de campanhas eleitorais, corporações do setor prisional exercem pressão para a aprovação de legislações que ampliem penas e dificultem progressões de regime. Esse processo configura um fenômeno de captura legislativa — situação em que agentes privados moldam políticas públicas em função de seus próprios interesses, corroendo os fundamentos democráticos da produção normativa e comprometendo a independência legislativa (Stigler, 1971; Wacquant, 2001). O resultado é a consolidação de um sistema prisional orientado pelo encarceramento em massa e pela desfiguração dos princípios humanitários e constitucionais que deveriam nortear a pena.

3.3. Relação entre políticas de endurecimento penal e a expansão do modelo privado

As políticas de endurecimento penal, intensificadas no Brasil a partir dos anos 1990, estão intrinsecamente conectadas à expansão do modelo prisional privatizado. A promulgação de leis que aumentam penas mínimas restringe benefícios progressivos e elimina mecanismos de transição, como as saídas temporárias, cria um ambiente institucional propício à ampliação do encarceramento. Essa dinâmica não apenas sobrecarrega o sistema prisional público, mas também justifica a delegação de novas unidades à gestão privada, consolidando um modelo que favorece o lucro empresarial em detrimento dos direitos fundamentais (Brasil, 1988).

A extinção das saídas temporárias ilustra com clareza esse alinhamento entre o endurecimento penal e os interesses econômicos. Ao suprimir um dos poucos mecanismos de transição gradativa para a liberdade, a medida prolonga a permanência dos apenados em regimes mais severos, exacerbando a superlotação prisional. Essa pressão sobre a infraestrutura pública é então mobilizada como argumento para expandir o modelo privatizado, criando um ciclo de dependência que desvirtua a finalidade constitucional da execução penal. Conforme aponta **Loïc Wacquant** (2001), esse fenômeno insere-se no conceito de “Estado Penal”, no qual políticas repressivas e de controle populacional substituem medidas inclusivas e ressocializadoras, convertendo o encarceramento em uma ferramenta central de gestão social.

Sob a perspectiva da necropolítica, conforme elaborada por **Achille Mbembe** (2018), o encarceramento em massa transforma-se em um instrumento de administração da morte e da exclusão dos indesejáveis — uma técnica de governamentalidade que decide quem pode viver e quem deve ser deixado à morte. No contexto brasileiro, isso significa o gerenciamento seletivo das populações marginalizadas, sobretudo negras e periféricas, que compõem a maioria da população carcerária. A privatização intensifica esse mecanismo ao transformar o preso em objeto de exploração econômica, subordinando sua existência e seus direitos fundamentais à lógica do lucro. A racionalidade neoliberal, ao reduzir a pena a uma variável financeira, perpetua um ciclo de exclusão, racialização¹ e marginalização, corroendo a legitimidade do sistema prisional como instrumento de justiça social.

Romper com esse modelo exige, portanto, a recuperação dos fundamentos constitucionais da execução penal e a reconstrução de práticas orientadas à dignidade, à igualdade e à reintegração.

4. A conexão entre a extinção das saídas temporárias e a privatização

O encarceramento em massa, especialmente em contextos nos quais o sistema prisional está inserido em dinâmicas de privatização, fundamenta-se em uma racionalidade econômica que instrumentaliza o aparato penal para atender a fins de rentabilidade. De acordo com **Wacquant** (2001), a transição do Estado social para o Estado penal transforma o controle das desigualdades sociais em um projeto de repressão punitiva, no qual populações vulneráveis são encarceradas sob o pretexto de segurança pública, mas com objetivos econômicos subjacentes. Nesse cenário, a privação de liberdade assume contornos mercantilizados, sendo o preso tratado como um ativo cuja permanência gera retornos financeiros para empresas gestoras.

A Lei 14.843/2024, que extinguiu as saídas temporárias, integra-se a essa lógica ao eliminar um dos principais mecanismos de transição para a liberdade. Essa medida prolonga a permanência dos apenados no sistema penitenciário, aumenta a ocupação das unidades e incentiva a expansão de contratos de gestão privada. **Ferreira** (2018) ressalta que, no Brasil, a vinculação de contratos à ocupação prisional cria um incentivo perverso, onde o lucro empresarial está diretamente associado ao aumento da população carcerária, subvertendo os objetivos constitucionais da execução penal.

A instrumentalização econômica do encarceramento representa uma ruptura com os princípios previstos no art. 1º da Lei de Execução Penal e no art. 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal, que asseguram o caráter ressocializador da pena e a dignidade humana dos presos (Brasil, 1984, 1988). Para **Foucault** (2013), embora historicamente o sistema prisional tenha sido concebido como um instrumento de controle disciplinar e transformação comportamental, sob a lógica neoliberal, ele é ressignificado para atender aos interesses do mercado, agravando desigualdades estruturais e esvaziando a função social da pena.

Além disso, a eliminação de mecanismos ressocializadores infringe compromissos internacionais como as Regras de Mandela, que destacam que a pena privativa de liberdade deve priorizar a reintegração social e o retorno gradual à liberdade (**Comitê Internacional da Cruz Vermelha**, 2015). A negligência a esses preceitos perpetua ciclos de reincidência e exclusão social, alimentados por um sistema penal seletivo que marginaliza principalmente jovens negros e pobres. **Zaffaroni** (2011b) denuncia que o aparato penal contemporâneo reforça o racismo estrutural, operando como um mecanismo de exclusão que nega aos apenados oportunidades reais de ressocialização, consolidando a desigualdade como elemento central da política criminal.

5. Conclusão

A análise da extinção das saídas temporárias, promovida pela Lei 14.843/2024, permitiu constatar que a medida não apenas rompe com o modelo progressivo de execução penal consagrado pela Lei de Execução Penal e pela Constituição Federal, como também se articula a uma lógica neoliberal de gestão do cárcere, centrada na mercantilização da pena e na maximização do encarceramento. A decisão legislativa, longe de ser neutra, revela um alinhamento entre o discurso de segurança pública e interesses econômicos ligados à privatização do sistema prisional.

As principais descobertas deste estudo apontam para uma disfunção estrutural no sistema penal brasileiro, no qual o recrudescimento legislativo opera em sintonia com uma racionalidade de mercado que subverte os princípios da individualização da pena, da dignidade da pessoa presa e da

função ressocializadora da sanção penal. Essa constatação possui implicações relevantes para o campo jurídico e político-criminal, pois evidencia que a execução penal vem sendo instrumentalizada para fins alheios ao seu propósito constitucional e humanitário, agravando a exclusão social e racial.

Do ponto de vista teórico, a pesquisa se alinha à literatura crítica que denuncia a transição do Estado Social para o Estado Penal (Wacquant, 2001) e à perspectiva da necropolítica (Mbembe, 2018), incorporando ainda contribuições sobre a captura legislativa e a erosão dos direitos em regimes punitivos privatizados. Ainda assim, abre-se espaço para pesquisas futuras que investiguem empiricamente os impactos da extinção do benefício sobre índices

de reincidência, custos do sistema e experiências de egressos — lacunas que exigem atenção sistemática.

Diante disso, conclui-se que a superação desse modelo exige o resgate do caráter progressivo da execução penal e o fortalecimento de estratégias que conciliem segurança pública com dignidade humana. A reintrodução das saídas temporárias, a ampliação de experiências alternativas como as Associações de Proteção e Assistência aos Condenados² e a formulação de políticas de redução da população carcerária não são apenas desejáveis, mas urgentes. A pena deve ser reafirmada como instrumento de reintegração social, e não como mecanismo de exclusão legitimado por interesses privados.

Informações adicionais e declarações das autoras (integridade científica)

Declaração de conflito de interesses: as autoras confirmam que não há conflitos de interesses na condução desta pesquisa e na redação deste artigo. **Declaração de autoria:** todas e somente as pesquisadoras que cumprem os requisitos de autoria deste artigo são listadas como autoras; todas as coautoras são totalmente responsáveis por este trabalho em sua

totalidade. **Declaração de originalidade:** as autoras garantiram que o texto aqui publicado não foi publicado anteriormente em nenhum outro recurso e que futuras republicações somente ocorrerão com a indicação expressa da referência desta publicação original; elas também atestam que não há plágio de terceiros ou autoplágio.

Como citar (ABNT Brasil)

RESENDE, Ana Luiza Carrilho de Oliveira; SANTANA, Bethânia Silva. A extinção das saídas temporárias como indicativo à privatização dos presídios sob o prisma da política criminal em execução penal no Brasil.

Boletim IBCCRIM, São Paulo, v. 33, n. 397, p. 22-26, 2025. DOI: 10.5281/zenodo.17625281. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/1914. Acesso em: 1 dez. 2025.

Notas

¹ “O racismo constitui racismo quando afirma a inferioridade essencial do outro grupo de origem e justifica as práticas de dominação racial. Neste caso, a racialização é mais agressivamente negativa, envolvendo

uma estrutura maior de afirmações inter-relacionadas e explícitas, ou seja, uma ideologia racista” (Monsma, 2017).

² Ver mais em: Método APAC, disponível em: <https://site.fbac.net.br/metodo-apac>.

Referências

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Diário Oficial da União, Brasília, 5 out. 1988.

BRASIL. *Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984*. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília: Presidência da República, 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 20 nov. 2024.

BRASIL. *Lei nº 14.843, de 25 de abril de 2024*. Dispõe sobre a extinção das saídas temporárias no sistema prisional. Brasília: Presidência da República, 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/l14843.htm. Acesso em: 20 nov. 2024.

COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA. *Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos (Regras de Mandela)*. Genebra: ONU, 2015. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Nelson_Mandela_Rules-P-ebook.pdf. Acesso em: 20 nov. 2024.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen)*. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen>. Acesso em: 20 nov. 2024.

DAVIS, Angela. *O sentido da liberdade*. Boitempo, São Paulo, 2022.

FERREIRA, Carolina Costa. *A política criminal no processo legislativo*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. Tradução: Raquel Ramalhe. 41. ed. Petrópolis: Vozes, 2013. Original publicado em 1975.

MBEMBE, Achille. *Necropolítica*. Tradução: Renata Santini. 2. ed. São Paulo: N-1 Edições, 2018. Original publicado em 2003.

MONSMA, Karl. Racialização, racismo e mudança: um ensaio teórico, com exemplos do pós-abolição paulista. In: SIMPÓSIO NACIONAL DE HISTÓRIA. *Anais [...]* São Paulo: ANPUH, 2017.

STIGLER, George J. The theory of economic regulation. *Bell Journal of Economics and Management Science*, v. 2, n. 1, p. 3-21, 1971. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/3003160>. Acesso em: 15 set. 2025.

WACQUANT, Loïc. *Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos*. Tradução: André Telles. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal*. Tradução: Vania Romano Pedrosa e Amir Lopez Pedrosa. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011a.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *O inimigo no Direito Penal*. Tradução: Juarez Cirino dos Santos. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011b.